



Número: **0814112-80.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **14/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER, LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO (ADVOGADO)	
(RÉU)		GUSTAVO COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23080 276	02/09/2019 09:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE
8^a VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0814112-80.2019.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com base no art. 300, do CPC, em sede de **Ação de obrigação de fazer**, promovida por [REDACTED] contra [REDACTED], todos devidamente qualificados.

Alega, em suma, ter prestado vestibular para o curso de medicina na instituição demandada, no processo seletivo unificado 2019.2, oportunidade na qual obteve aprovação em 6º lugar. Ao tentar realizar a matrícula, todavia, teve o seu requerimento negado por não possuir o ensino médio completo.

Salienta o autor ser bolsista no Colégio “[REDACTED]”, localizado em Patos, cursando, atualmente, o 3º ano do ensino médio, com aprovação satisfatória em todas as matérias, além de ser emancipado.

Diante disso, requereu, a título de tutela de urgência, que a ré permita a realização da matrícula ou, em caráter de não acatamento desse pedido, resguardo da vaga até a conclusão do ensino médio ou realização de supletivo.

Intimada, a demanda apresentou manifestação no id. 22390505 - Pág. 1, alegando impossibilidade de matricular o autor por ausência de conclusão de ensino médio.

É o breve relatório. Decido.



A presente ação foi ajuizada com o objetivo de assegurar o direito de matrícula do autor no curso de Medicina da [REDACTED], tendo em vista não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, estando, porém, na iminência dessa conclusão.

A aprovação em vestibular só garante ao aluno a matrícula na instituição de ensino superior se já houver concluído o ensino médio.

Em regra, a conclusão do ensino médio é o fator que permite a habilitação do estudante para o curso superior, não sendo exigida, no entanto, para a prestação das provas e aprovação no vestibular.

No caso, tem-se que o autor, embora não tenha terminado o ensino médio, participou de processo seletivo na [REDACTED], obtendo aprovação em 6º lugar para o vestibular de medicina (id. 22011568 - Pág. 4).

Dos documentos anexados no caderno eletrônico, percebe-se que o autor já concluiu mais de 50% do terceiro ano do ensino médio, com aprovação satisfatória em todas as matérias até o momento (id. 22011569 - Pág. 3), além da aprovação no vestibular de medicina em excelente colocação, o que demonstra capacidade intelectual.

Assim, faltando pouco tempo para a conclusão do ensino médio, não se mostra razoável obstar a matrícula no curso para o qual foi aprovado.

Nesse cenário, verificando o “**receio de dano irreparável ou de difícil reparação**”, consubstanciado na perda da vaga conquistada pelo promovente mediante aprovação em vestibular, bem como a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte demandante, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré **reserve** a vaga do autor, matriculando este quando da apresentação de certidão de conclusão de ensino médio. Concedo prazo de 90 (noventa) dias para que o promovente apresente a referida certidão. Apresentada a certidão, deverá a ré matricular o autor na vaga previamente conquistada por este.

No caso de descumprimento da determinação imposta neste *decisum*, fixo a **multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, observado o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se.

Campina Grande, 02 de setembro de 2019.

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juíza de Direito Titular

